DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AREALVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-8600
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Arealva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.arealva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

PODER EXECUTIVO DE AREALVA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.113 DE 02 DE JULHO DE 2019

"Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Município de Arealva/SP, e dá outras providências".

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Dr. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Município de Arealva/SP.

ARTIGO 2º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

ARTIGO 3º - Benefícios eventuais são modalidades de provisões da proteção social básica, de caráter suplementares e temporários que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Arealva/SP, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

ARTIGO 4º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 5º - O benefício destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitadas à arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 2º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, o adolescente, os jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 3º Para fazer jus ao benefício, o requerente deverá efetuar requerimento junto a Diretoria de Desenvolvimento Social.

§ 4º A concessão do Beneficio Eventual será realizada por profissionais de nível superior da equipe técnica de referência do SUAS, seja na demanda espontânea ou no acompanhamento familiar.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

CAPÍTULO III

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

ARTIGO 6º - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio por Natalidade;

II – Auxílio por Morte;

III – Situações de Vulnerabilidade Temporária;

IV – Calamidade Pública;

SEÇÃO I

AUXÍLIO POR NATALIDADE

ARTIGO 7º - O auxílio por natalidade será destinado à família e atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que os gestores da Política de Assistência Social julgarem necessárias;

ARTIGO 8º - O benefício eventual por situação de nascimento pode ser ofertado na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

I – Em forma de pecúnia (dinheiro, cheque, cartão, depósito, crédito e etc.)

II - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, visando garantir dignidade e respeito ao recém-nascido;

III - O benefício eventual por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos, etc.

IV – O benefício auxílio por natalidade deverá ser requerido durante a gestação e/ou em até 90 (noventa) dias após o nascimento;

V – O benefício auxílio por natalidade deverá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento;

VI – O benefício auxílio por natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parentes até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

VII – A morte da criança não inabilita a família a receber o beneficio natalidade.

Parágrafo único. O valor de referência, para o benefício auxílio natalidade, em pecúnia, a ser pago em parcela única, ou em bens de consumo não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.

SEÇÃO II

AUXÍLIO POR MORTE

ARTIGO 9º - O Benefício Eventual por situação de morte pode ser ofertado em pecúnia, por uma única parcela ou mais, em bens de consumo, ou na prestação de serviços, na quantidade do número de mortes ocorridas no grupo família, a fim de reduzir vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros da família.

ARTIGO 10° – O benefício auxílio por morte, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I – Em forma de pecúnia, deve ter como referencia o custo dos serviços previstos no item II.

II – Prestação de serviços funerário, com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo translado funerário intermunicipal e estadual, utilização do velório municipal, isenção de taxas e colocação de placa de identificação com padrão pré-estabelecido pelo órgão gestor, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

III - O benefício requerido deve ser pago imediatamente após a morte, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;

IV - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no item II, a família poderá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral;

V - O beneficio por morte, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento;

VI - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA
Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017
www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

funeral ao município.

VII - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Diretoria de Desenvolvimento Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

VIII- O benefício por morte pode ser pago, diretamente a um integrante da família beneficiária, maior de 18 (dezoito) anos, ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro (a) e irmãos, ou pessoa autorizada com devida procuração e será realizado mediante autorização por escrito, com assinatura do responsável técnico do setor de benefícios eventuais, a ser entregue junto ao serviço funeral utilizado para posterior cobrança junto a Diretoria de Desenvolvimento Social e o pagamento realizado através do Fundo Municipal de Assistencia Social - FMAS.

IX – O beneficio auxilio por morte será devido à família em numero igual ao das ocorrências desse evento.

Parágrafo Único - O valor de referencia para o beneficio por morte assegurado em pecúnia e/ou bens de consumo (prestação de serviço funerário) não poderá ser superior a 03 (três) salários mínimos vigentes.

SEÇÃO III

SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

ARTIGO 11° - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

a. da falta de alimentação;

b. da falta de documentação;

c. da falta de domicílio, quando:

I - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

II - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III - de desastres e de calamidade pública;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

ARTIGO 12° – Os benefícios relacionados em situação de vulnerabilidade temporária serão concedidos através de:

I - auxilio subsistência;

II - auxilio documentos civil;

III - auxilio transporte;

IV - mudança; e

V - aluguel social.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO SUBSISTÊNCIA

ARTIGO 13° - O auxilio subsistência consiste na concessão de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, de limpeza, e será concedido às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, de forma eventual.

§ 1º Caracteriza-se como situação eventual, a que o indivíduo ou grupo familiar estejam com dificuldades temporárias fazendo-se necessário o atendimento social em período de curto prazo, definido neste dispositivo, como prazo máximo de 3 (três) meses, salvo parecer do técnico de referencia do setor de benefícios eventuais, justificando novas concessões.

§ 2º - Critérios para receber o auxilio subsistência:

I – residir no município de Arealva/SP, a pelo menos 2 (dois) meses;

§ 3º - Documentos essencial para concessão do auxilio subsistência:

II – comprovante de residência.

Parágrafo único. O auxílio subsistência será concedido no valor de até 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

SUBSEÇÃO II

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

DO AUXÍLIO PARA DOCUMENTOS

ARTIGO 14° - O benefício eventual para documentos destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4cm (três por quatro centímetros), para confecção de documentação civil, inclusive de segunda via de certidões (nascimento, casamento, averbação de divorcio, óbito, etc) e procurações.

§ 1º O benefício eventual de foto será fornecido mediante autorização por escrito do técnico de referencia do setor de benefícios eventuais, a ser entregue junto ao executor do serviço.

§ 2º - O beneficio eventual para confecção de segunda via de certidões (nascimento, casamento, averbação de divorcio, óbito) e procurações será concedido o pagamento da taxa junto ao cartório solicitado, realizado pela Diretoria de Desenvolvimento Social, com parecer do técnico de referencia do setor de benefícios eventuais.

§ 3º Os documentos a serem apresentados para requerer o benefício auxilio documentos são:

I – comprovante de residência;

II – carteira de identidade e CPF do beneficiado;

III – boletim de ocorrência no caso de perda dos documentos.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

ARTIGO 15° - O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens de transporte terrestre coletivo intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilitem a reinserção familiar e comunitária.

§ 1º O benefício auxilio transporte poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

I - beneficio auxílio transporte municipal;

II - beneficio auxílio transporte intermunicipal;

III – beneficio auxílio transporte interestadual.

§ 2º O benefício eventual na forma de auxílio transporte em quaisquer das modalidades acima mencionadas será fornecido mediante, passagens adquiridas pela Diretoria de Desenvolvimento Social, com avaliação e parecer do técnico do setor de benefícios eventuais.

§ 3º A concessão de auxílio passagem interestadual, será realizado uma única vez, em situações de retorno à cidade de origem.

§ 4º Situações excepcionais não contemplados nesta lei serão atendidas de acordo com disponibilidade orçamentária e através de parecer técnico do setor de benefícios eventuais.

§ 5º Para obtenção do auxílio transporte os documentos a serem apresentados são:

I – para itinerantes, documentos pessoais ou boletim de ocorrência caso tenha perdido os documentos;

II – para usuários da assistência, cadastro no setor de benefícios eventuais.

ARTIGO 16° – O benefício auxílio transporte em caráter de urgência, caracteriza situações que envolvam acidentes, mortes, calamidades pública, violência doméstica, comparecimento a fórum por determinação da justiça, defensoria pública, e outras.

§ 1º O benefício auxílio viagem, somente será fornecido de segundas à sextas-feiras, no setor de benefícios eventuais.

§ 2º Não fazem jus ao benefício pessoas que demonstrarem necessidade de deslocamento para tratamento de saúde, o qual será administrado pela Diretoria Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO IV

AUXÍLIO MUDANÇA

ARTIGO 17° – O benefício eventual de auxílio mudança visa atender famílias que não possuem condições de permanecer no município ou que pretendem mudar-se para outro município na busca de uma melhor qualidade de vida.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o requerente deverá apresentar prova de que reside no Município há pelo menos 18 (dezoito) meses, salvo nos casos especiais analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O usuário deverá apresentar prova do novo

endereço em que irá estabelecer residência, junto ao setor de benéficos eventuais.

SUBSEÇÃO V

AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

ARTIGO 18° – O Benefício Eventual auxilio “aluguel social”, indica que a falta de domicílio enseja a concessão deste benefício, visto que os indivíduos nesta situação estão em desproteção social.

ARTIGO 19° - Baseados nesta previsão normativa, o município de Arealva/SP instituí benefício específico para ausência temporária de residência, identificado como “aluguel social”, em casos de calamidade públicas e desastres sociais relevantes.

§ 1º – cabe ao beneficiado procurar uma moradia em lugar seguro, assinar o contrato como locatário do imóvel, com valor sujeito a aprovação no setor de beneficio eventual na Diretoria de Desenvolvimento Social.

§ 2º – Cabe ao locatário todo mês, apresentar o recibo do imóvel que comprove o aluguel ao setor de benefícios eventual na Diretoria de Desenvolvimento Social, para reembolso.

§ 3º – o beneficiado (morador) deve arcar com as despesas referentes à água, luz, condomínio, IPTU, bem como promover reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido.

Parágrafo único. O beneficio “aluguel social” será concedido no valor de até 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

ARTIGO 20° - O acesso ao benefício “aluguel social” deve ocorrer:

§ 1º – Para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública e desastres sociais relevantes.

ARTIGO 21° - A oferta do benefício eventual para pagamento de “aluguel social” não pode ser confundida com a provisão de moradia no campo da política de habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

CAPÍTULO IV

CALAMIDADE PÚBLICA

ARTIGO 22° - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único - Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 23° – Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município, a Diretoria de Desenvolvimento Social:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento.

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – A expedição das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 24° - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

ARTIGO 25° – Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal N.º 1.575, de 03 de abril de 2.009.

Arealva, 02 de julho de 2019.

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

LEI Nº 2.114 DE 02 DE JULHO DE 2019

"Autoriza o Município de Arealva a celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento de Bauru- FUNDEB, conveniada com FAAC - Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação da UNESP Bauru, objetivando aprimorar o planejamento urbano e as políticas públicas relacionadas ao urbanismo, a paisagem e ao território do município".

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo do Município de Arealva autorizado a celebrar com a Fundação para o Desenvolvimento de Bauru- FUNDEB, conveniada com FAAC - Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação da UNESP Bauru, objetivando aprimorar o planejamento urbano e as políticas públicas relacionadas ao urbanismo, a paisagem e ao território do município de Arealva.

Art. 2º Os convênios poderão ser aditados, sempre que presente e justificado o interesse público.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva, 02 de julho de 2019.

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado